



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720758/2017-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.837 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MASTER B. CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora analise os documentos apresentados na fase litigiosa e sobre eles apresente parecer conclusivo, inclusive quanto aos efeitos sobre a análise dos PER/Dcomp apresentados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 2355/2377) interposto em face do Acórdão nº 15-45.267 (e-fls 2324/2349) prolatado pela DRJ Salvador em sessão de julgamento realizada em 16 de outubro de 2018, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls 2205/2222) oferecida contra o Despacho Decisório (e-fls 2189/2198).

2. A compreensão do litígio se faz pela transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

Início da transcrição do relatório do Acórdão nº 15-45.267

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária indevida ou a maior, decorrente de serviços prestados por cooperativas de trabalho, nas competências 10/2010 a 05/2013, 07/2013 e 08/2013, solicitado via Internet pelo contribuinte acima identificado por meio do programa PERD/COMP.

De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa recolheu indevidamente a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em face do disposto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em 31/03/2017, foi recebido pela Equipe de Reembolso e Restituição Previdenciária, o Mandado de Intimação S/Nº da 10ª Vara da Justiça Federal/BA, dando conhecimento da Decisão, nos autos do Mandado de Segurança processo nº 1000119-74.2017.4.01.3300, impetrado pela Empresa Master B. Consultoria e Gestão Empresarial Ltda, determinando que sejam examinados e decididos, no prazo de 30 (trinta) dias, os requerimentos PERDCOMP incluídos no PA nº 10580.720.708/2017-94.

O processo foi analisado pela Equipe de Reembolso e Restituição Previdenciária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador em 15/05/2017 por meio do Despacho Decisório DRF/SDR nº 0211/2017 (fls. 2189/2198) decidindo pelo deferimento parcial da restituição pleiteada decorrente de serviços prestados por cooperativa de trabalho, na competência 04/2013, no valor de R\$ 4.585,49 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Apesar de a auditoria fiscal pontuar que as GPS das competências 10/2010 a 05/2013, 07/2013 e 08/2013 apresentam valores pagos acima do devido e que estão compatíveis com os valores declarados em GFIP, a título de pagamento a cooperativas de trabalho, foi decidido pelo indeferimento do pedido de restituição relativo às competências 10/2010 a 03/2013; 04/2013; 05/2013; 07/2013; e 08/2013, em face dos motivos delineados a seguir:

a) A Fiscalização comparou a base salarial da Folha de Pagamento com a GFIP e constatou a omissão de fatos geradores na GFIP das competências: 10/2010 a 12/2010; 03/2011; 05/2011 a 07/2011; 09/2011; 12/2011; 02/2012 a 07/2012; 03/2013; 05/2013; 07/2013; e 08/2013;

b) O cotejo das remunerações declaradas na DIRF com a GFIP revelou a existência de rendimentos omitidos nas competências: 01/2012 a 05/2013; 07/2013 a 08/2013;

c) O total de fatos geradores omitidos conforme itens a e b acima foi de R\$ 276.213,65;

d) Ao serem confrontados os valores pagos a título de Salário Família informados na Folha de Pagamento com os declarados em GFIP, constatou-se a diferença expressiva no valor de R\$ 58.173,31 (cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e trinta e um centavos);

e) Verificou a Fiscalização rendimentos tributários pagos a prestadores de serviços que poderiam estar sujeitos à retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.711/1998. O contribuinte alega que não houve retenção das contribuições previdenciárias decorrente de serviços tomados mediante cessão de mão de obra. No entanto, embora regularmente intimada, a interessada não apresentou os contratos de prestação de serviços e as Notas

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

Fiscais de Prestação de Serviços, o que impossibilitou confirmar se estes serviços representavam cessão de mão de obra e estavam sujeitos a retenção.

Justifica a autoridade tributária quanto ao prazo dado para apresentação de documentos, afirmando que foi adequado à ordem judicial citada e em conformidade com a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 26, § 2º).

O contribuinte não apresentou a totalidade dos contratos de prestação de serviços de terceiros relativos aos valores informados na DIRF nos exercícios 2011 a 2014, para que se pudesse verificar o local da prestação de serviços e se estes representavam cessão de mão de obra e, por conseguinte, sujeitos à retenção.

A relação dos rendimentos pagos aos prestadores de serviços, considerados como base de cálculo da retenção de 11% omitida pela interessada, estão demonstrados, por prestador, no Modelo Analítico Dinâmico dos Valores de Retenção Informados em Dirf (fls. 1873/1897).

Portanto, ante a falta de apresentação de documentos, os rendimentos pagos a beneficiários PJ, detalhados no "Modelo Analítico Dinâmico dos Valores de Retenção Informados em Dirf", foram considerados base de cálculo de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o valor da retenção que deixou de ser feita foi apurado como contribuição devida e não recolhida, conforme planilha explicativa contida no relatório fiscal:

Quadro Resumo da DIRF-Serviços Prestados por Terceiros - Ausência Contrato (R\$)

Descrição da Receita	Código da Receita	Período de Retenção - Mês	01. Valor Rendimento Tributável SOMA	Retenção 11%
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	10/2010	374.637,40	41.210,11
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	11/2010	204.538,50	22.499,24
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	12/2010	254.111,12	27.952,22
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	01/2011	263.495,81	28.984,54
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	02/2011	320.861,75	35.294,79
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	03/2011	264.025,99	29.042,86
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	04/2011	240.039,38	26.404,33
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	05/2011	240.504,39	26.455,48
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	06/2011	303.167,31	33.348,40
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	07/2011	288.268,27	31.709,51
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	08/2011	352.266,97	38.749,37
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	09/2011	460.330,04	50.636,30
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	10/2011	338.522,11	37.237,43
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	11/2011	244.911,30	26.940,24
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	12/2011	308.279,14	33.910,71
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	01/2012	542.044,70	59.624,92
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	02/2012	325.807,75	35.838,85
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	03/2012	378.051,31	41.365,64
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	04/2012	365.487,50	40.203,63
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	05/2012	469.884,66	51.687,31
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	06/2012	471.230,12	51.835,31
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	07/2012	591.690,86	65.085,99
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	08/2012	523.699,68	57.606,96
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	09/2012	546.023,45	60.062,58
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	10/2012	817.148,93	89.886,38
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	11/2012	858.424,67	94.426,71
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	12/2012	1.064.039,38	117.044,33
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	01/2013	439.904,10	48.389,45
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	02/2013	429.973,08	47.297,04
IRRF - Remuner Serv Prestados por PJ	1708	03/2013	755.773,52	83.135,09
			13.035.143,19	1.433.865,75

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

Assim, constatarem-se rendimentos pagos a prestadoras de serviço sem contrato no valor correspondente a R\$ 13.035.143,19 (treze milhões, trinta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e dezenove), relativos aos meses de 10/2010 a 03/2013, sobre os quais aplica-se a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais; e

f) Na apuração da restituição, a Fiscalização somou à base de cálculo declarada na GFIP (remuneração de empregados e contribuintes individuais) os seguintes valores: *i*) as diferenças apuradas na folha de pagamento; *ii*) as diferenças apuradas na DIRF; *iii*) o salário família declarado na GFIP e que não está contido na folha de pagamento; e *iv*) as retenções de 11% sobre notas fiscais que deixaram de ser retidas. Em seguida abateu dessa base ajustada os recolhimentos em GPS (descontados das compensações efetuadas).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Regularmente cientificada do indeferimento parcial da restituição, a interessada protocolizou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

1. Do prazo para apresentação de documentos.

Ressalta que o agente fiscal concedeu o prazo bastante exíguo de 05 (cinco) dias para que fossem apresentados, entre outros, contratos, inclusive de cooperativas, e notas fiscais de serviços tomados, relativamente ao período de 10/2010 a 08/2013, e, concernente ao pagamento de serviços que totalizaram mais de R\$ 48 milhões, ou seja, uma quantidade relativa de contratos e notas fiscais.

2. Da parcialidade da autoridade fiscal prolatora da decisão.

Cita questões de ordem subjetiva relacionadas ao atendimento prestado pela autoridade fiscal, para em seguida inferir que o seu procedimento foi realizado com certa parcialidade (talvez por ter sido obrigado a analisar o pedido de restituição num prazo determinado judicialmente), o que acaba por ferir os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, todos inerentes ao processo administrativo no âmbito federal (Lei 9.784/99, art. 2º).

Conclui que não se justifica a atitude suspeita do agente fiscal ao dizer que não teria mais prazo para que fossem feitas novas diligências o que, em tese, se resume num flagrante e inconcebível cerceamento do direito de defesa.

3. Da entrega de documentos não considerada pela autoridade tributária.

Cita que os contratos firmados com as cooperativas (COOPERMED e COOPANEST) foram entregues na data de 27/04/2017 conforme o protocolo mencionado (anexo 04), e que, de forma clara consta na respectiva petição; e que consta ainda a planilha demonstrativa dos valores pagos a todas as cooperativas, inclusive à CARDIOTORAX e GPA, cujos contratos não foram firmados mas que foram supridos pela mesma planilha, conforme solicitação do próprio agente fiscal.

3. Dos documentos solicitados não relacionados ao objeto da restituição.

Inferir que o agente fiscal ao analisar o pedido de restituição deve se ater à documentação pertinente ao crédito pretendido não lhe sendo lícito negar o direito ao crédito do indébito por conta de supostas irregularidades absolutamente alheias.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720758/2017-94

Afirma que os contratos de prestação de serviço não atinentes às cooperativas de trabalho não se relacionam com objeto do pedido de restituição, haja vista que NÃO se tratam de contratos com as COOPERATIVAS.

Robustece seus argumentos com vasta jurisprudência administrativa no âmbito das DRJ e do Carf, no sentido de que, em linhas gerais, não há amparo legal para negar o direito creditório motivado por supostas irregularidades alheias ao ato administrativo de repetição de indébito.

Entende que a falta de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária, em Fiscalização específica, essa sim tendente a verificar omissões, em decorrência de pagamentos efetuados de serviços com cessão de mão de obra, certamente o agente fiscal poderia lançar tais valores omitidos e não retidos/recolhidos através de procedimento específico, e não no bojo de um simples processo de restituição. Colaciona julgado da DRJ/SP nessa direção.

4. Da ausência de cessão de mão de obra nos serviços contratados.

Aduz que, pela natureza dos serviços tomados (doc. 06), consubstanciados em todos os contratos supostamente tidos como não entregues à Fiscalização, constata-se que não configura cessão de mão de obra, na medida em que são serviços da área de saúde contratados pela requerente (que na época do fato gerador das contribuições previdenciárias exercia a atividade de empresa de plano de saúde) para a cobertura da sua rede referenciada na prestação de serviços aos seus usuários e cujos serviços eram prestados diretamente no estabelecimento de cada uma das contratadas.

Conclui que não deve prosperar a alegação de que tais serviços teriam sido prestados mediante a cessão de mão de obra, afastando-se, por via de consequência, a presunção da falta de retenção de 11% relativamente às contribuições previdenciárias.

Suscita dúvida à apuração fiscal que apurou por presunção retenções devidas em valores superiores às contribuições recolhidas em GPS calculadas sobre a folha de pagamento e declaradas na GFIP.

Afirma que trouxe aos autos e requer a juntada de todos os contratos tidos como não entregues conforme o arquivo anexo (doc. 06), em obediência ao princípio da verdade material e busca da verdade real.

5. Do fato gerador apurado na folha de pagamento e na DIRF e não declarado na GFIP.

Discorre que a diferença é originada de valores que, i) ou foram informados no campo próprio do 13º Salário; ii) ou não deveriam ser informados na GFIP, como é o caso do aviso prévio indenizado e seus reflexos, na forma da IN RFB 925/2009. Apenas a título de exemplificação, citou o mês de março/2013 (doc. 07), que foi o mês em que se constatou a maior diferença.

Já o montante de R\$ 142.901,90 informado na Coluna DIRF (-) GFIP do mesmo demonstrativo, aduz que se trata, na verdade, de valores pagos a título de aluguéis (3208) informados de modo incorreto na DIRF com o código 0588, conforme demonstra o contrato de aluguel (doc. 09), embora não tenha sido firmado pela beneficiária (Norma Suely Nascimento), mas sim em nome do seu esposo à época, hoje divorciados e que houve acordo no sentido de se destinar tais recursos dos aluguéis para a beneficiária. Importa esclarecer que foi providenciada a retificação da DIRF nesse sentido (doc. 10).

Postula diligência fiscal para esclarecer as diferenças apuradas.

6. Da diferença da dedução de salário família.

Relativamente ao montante de R\$ 58.173,31, supostamente deduzido a maior a título de salário família (pág. 2196), na verdade, se refere à grande parte de dedução a título de Salário Maternidade (rubrica 16).

Requer diligência fiscal para esclarecer as diferenças apuradas.

7. Do direito à apresentação de provas na fase de recurso – a verdade material.

Discorre sobre a observância do Princípio da Verdade Material em sede de processo administrativo fiscal. Cita doutrina e jurisprudência, no sentido de que sejam apreciadas todas as provas trazidas no curso da fase impugnatória.

8. Dos Pedidos.

Pelos fatos acima expostos e em razão da existência dos créditos fiscais relativos ao pagamento indevido das contribuições previdenciárias incidente sobre os serviços tomados das cooperativas, REQUER que a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE seja julgada procedente pela sua totalidade de forma que seja reformado o Despacho Decisório que indeferiu quase a totalidade do crédito em questão, de forma que seja restituído o montante total requerido através dos 34 (trinta e quatro) Pedidos de Restituição (PER).

Requer, ainda, que sejam desconsiderados todas as exigências e divergências apontadas pela Fiscalização que não se relacionam diretamente com o pedido de restituição (pagamento do INSS decorrente dos contratos firmados com as cooperativas).

Alternativamente, caso não seja afastada aquela exigência *ut supra* que seja, então, admitida a juntada de todos os contratos e demais justificativas, em obediência ao princípio da verdade material, bem como ainda, caso necessário, seja feita nova diligência pelo agente fiscal responsável com vistas a sanear o crédito previdenciário em exame e, finalmente, a sua devolução à recorrente.

Nesta última hipótese, que seja também admitida a realização de nova diligência como forma de se comprovar tudo o que foi aduzido pela recorrente, especialmente, no tocante às supostas diferenças apontadas de R\$ 276.213,95 e de R\$ 58.173,31.

Final da transcrição do relatório do Acórdão nº 15-45.267

2.1. Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/08/2013

PRELIMINAR DE NULIDADE. INTIMAÇÃO. PRAZO. PREJUÍZO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

O prazo dado ao sujeito passivo por si só não macula de nulidade a decisão administrativa que indeferiu parcialmente o pleito da requerente. Não há nulidade sem prejuízo da parte, pois este fato não prejudicou o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A suspeição de funcionário público federal, suficiente a impedir sua atuação em determinado processo, está prevista em lei federal.

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EFEITO *ERGA OMNES* POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP na sistemática do art. 1.036, do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade — e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão — do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 10, de 30 de março de 2016, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, que fora declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e concedeu efeitos *erga omnes* a essa decisão, tornando sem efeitos a aplicabilidade da incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal/fatura de cooperativa de trabalho.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO EXIGÊNCIA.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise pedido de restituição, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo.

Assim, caso seja constatado débito que acarrete a diminuição do valor a ser restituído não é necessário lançamento de ofício, bastando a emissão de decisão de indeferimento total ou parcial do ressarcimento pleiteado.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Integram o salário de contribuição o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário indenizado.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Integra o salário de contribuição o décimo terceiro salário proporcional pago na rescisão do contrato de trabalho.

DESPESA DE ALUGUEL. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

SALÁRIO FAMÍLIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP.

Quando o requerente é o próprio responsável pela elaboração da GFIP, a restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração.

RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

Os serviços de saúde referentes ao atendimento médico-hospitalar aos usuários inscritos no plano de saúde administrado pela contratante, como descritos no contrato de prestação de serviço objeto da análise, não são prestados mediante cessão de mão de obra, pois não se verifica a efetiva disponibilização de trabalhadores da prestadora à contratante, vez que a contratada não atenderá com exclusividade os pacientes da tomadora, mas sim simultaneamente com seus pacientes e de outros tomadores.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA.

Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências e perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los e não o fez.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITO VINCULANTE. INOCORRÊNCIA

As decisões administrativas em que não participe o interessado, não vinculam o julgamento na instância administrativa, a menos que a lei lhe atribua tal efeito.

2.2. A ciência do acórdão se operou em 22/10/2018 (e-fls 2352), por meio da Caixa Postal, em decorrência da opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

3. Solicitada em 20/11/2018 a juntada do recurso voluntário (e-fls 2355/2377) e dos documentos identificados como Anexo 1 (e-fls 2378/2377) e Anexo 2 (e-fls. 2398/2404).

3.1. Inicia as razões recursais com breve exposição dos fatos (e-fls 2356/2357), de que se transcreve o trecho seguinte (e-fls. 2357)

*Acontece, nobre julgadores, que os ilustres julgadores da 7ª Turma da DRJ/SDR, ora recorrida, sequer analisaram de maneira detida e com a devida presteza todos os **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** que foram apensados à **Manifestação de Inconformidade. Talvez irresignados pelo prazo de 30 (trinta) dias determinado por força de decisão judicial, o que certamente incorreria em grave afronta ao princípio da moralidade, pessoalidade, além de outros mais inerentes à administração pública.***

(grifos do original)

3.2. No tópico intitulado “II – DAS RAZÕES DE MÉRITO – A SUPOSTA FALTA DE RETENÇÃO DO INSS” (e-fls 2358 e seguintes), sustenta a ilegalidade do procedimento (subitem 3.2.1) e a falta de análise dos contratos juntados (subitem 3.2.2).

3.2.1. O tópico “II.1 – A ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – QUESTÃO ALHEIA AOS FATOS” assevera que, ao analisar o pedido de restituição não é lícito negar o direito ao crédito do indébito por conta de supostas irregularidades que o Recorrente considera alheias ao pedido formulado. Diz (e-fls 2361):

*Ademais, se admitido fosse o lançamento pela via transversa do despacho decisório ora atacado **deveria ter sido observada a decadência**, que certamente sequer passou pela mente do ilustre auditor fiscal. Nessa hipótese, **não poderiam ser relacionadas as supostas contribuições previdenciárias do período de outubro/2010 a abril/2012** haja vista que o procedimento do despacho decisório se deu na data de 15/05/2017, o que certamente somente poderiam alcançar as contribuições de abril/2012 em diante. Observe-se que o período decaído representa nada menos que 52,78% do período fiscalizado.*

Fl. 9 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

(grifos do original)

3.2.2. O tópico “II.2 – A FALTA DA ANÁLISE DOS CONTRATOS JUNTADOS – DESCARACTERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA”, destaca que o órgão a quo não perfez análise da totalidade dos contratos de prestação de serviços anexados aos autos. Sustenta que, pela natureza dos contratos, estaria afastada a hipótese de cessão de mão de obra. Diz (e-fls 2368):

Mas, nobres julgadores, o relator do julgamento de primeira instância somente se ateve a examinar um único contrato, firmado com a empresa CRAB, desconsiderando-se os demais 206 (duzentos e seis) contratos, o que é manifestamente inadmissível.

Se compulsarmos a paginação dos contratos acima anexados ao processo administrativo em questão chegaremos à considerável 1.615 de páginas de contratos juntados.

(...)

Ademais, não seria muito dispendioso tanto para o auditor fiscal como também para o ilustre relator de primeira instância para se chegar à conclusão que, pela simples natureza de certos prestadores de serviços, não se trata de hipótese de cessão de mão de obra, a exemplo dos contratos com 11 (onze) hospitais e mais as clínicas localizadas no interior do estado (tais como as clínicas localizadas em Araci, Jacobina e Alagoinhas).

E mais, reafirme-se, como a atividade da Recorrente era de administração de planos de saúde, os serviços contratado da sua rede credenciada para o atendimento aos seus usuários eram prestados, de maneira indubitável, nas dependências das próprias contratadas, não se enquadrando, por via de consequência, no conceito de cessão de mão de obra.

Aliás, quando da análise do contrato com a empresa CRAB o julgador de primeira instância admite de maneira clara que não se trata de cessão de mão de obra. E, esse mesmo raciocínio deverá ser estendido para os demais 206 (duzentos e seis) contratos haja vista que integravam à mesma rede credenciada da Recorrente.

Portanto, não deve prosperar a alegação de que tais serviços teriam sido prestados mediante a cessão de mão de obra, afastando-se, por via de consequência, a presunção da falta de retenção de 11% relativamente às contribuições previdenciárias.

Caso, nobres julgadores, não tenham condições de analisar cada um dos contratos, reafirme-se, também, acerca da necessidade de ser autorizada diligência para a Delegacia da RFB em Salvador, com a finalidade de se confirmar as assertivas aqui apresentadas.

(grifos do original)

3.3. No tópico intitulado “III – DAS RAZÕES DE MÉRITO – A SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A GFIP E A FOLHA DE SALÁRIOS” (e-fls 2369 e seguintes), discorre sobre as diferenças apuradas a título de Salário-Família, décimo-terceiro salário indenizado pago quando da rescisão de contrato de trabalho, e a título de aviso prévio indenizado.

Fl. 10 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

3.4. Para encerrar, no tópico intitulado *IV - DO DIREITO À APRESENTAÇÃO DE PROVAS NA FASE DE RECURSO – A VERDADE MATERIAL*” (e-fls 2374/2376), deduz argumentos em favor da apreciação das provas na segunda instância.

3.5. Faz-se a transcrição do pedido:

Pelos fatos acima expostos e em razão da existência dos créditos fiscais relativos ao pagamento indevido das contribuições previdenciárias incidente sobre os serviços tomados das cooperativas, REQUER que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja admitido e provido pela sua totalidade de forma que seja reformado o Acórdão recorrido e que concordou com os termos do Despacho Decisório que indeferiu quase a totalidade do crédito em questão.

Alternativamente, caso não seja afastada aquela exigência ut supra que seja, então, admitida nova diligência com vistas a sanear o crédito previdenciário em exame, especialmente quanto à análise pormenorizada dos 207 (duzentos e sete) contratos juntados tanto na fase de fiscalização quanto em sede de Manifestação de Inconformidade, bem como também ao saneamento das diferenças da GFIP em relação à folha de salários (salário família, salário maternidade, etc.), como forma de se comprovar tudo o que foi aduzido pela recorrente, especialmente, no tocante às supostas diferenças apontadas de R\$ 276.213,95 e de R\$ 58.173,31.

4. Constam nos autos notícias da interposição de ações mandamentais com o propósito de solicitar provimento judicial determinar o julgamento nas instâncias administrativas:

- Ao tempo da análise do direito creditório (e-fls 104/106);
- Ao tempo do julgamento administrativo em primeira instância (e-fls 2317/2322);
- Ao tempo do julgamento administrativo em segunda instância (e-fls 2414/2419).

4.1. Afigura-se importante reproduzir parte da decisão prolatada nos autos da ação de Mandado de Segurança (Processo judicial nº 1005561-50.2019.4.01.3300):

Ante o exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pedido referente ao encaminhamento do recurso interposto pelo impetrante ao CARF, e no que sobeja, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada (CARF) conclua a análise do recurso voluntário interposto no curso do processo administrativo n.º 10580-720.758/2017-94, referente A restituição de crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, desde que não haja **nenhuma diligência a cargo do Impetrante pendente de cumprimento.**

(grifos do original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

Fl. 11 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

Das alegações deduzidas no tópico “II.2 – A FALTA DA ANÁLISE DOS CONTRATOS JUNTADOS –DESCARACTERIZAÇÃO DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA”,

5. Diz a Recorrente que a decisão de primeira instância fez a análise de apenas um dos contratos, o que foi celebrado com a CRAB - Consultório de Radiologia da Bahia.

5.1. Na análise de tal contrato, a decisão de primeira instância se pronuncia nos seguintes termos:

Da análise do contrato de serviços médicos com a empresa CRAB - Consultório de Radiologia da Bahia, podemos extrair a Cláusula Primeira – Do Objeto, transcrita a seguir, crucial na identificação dos pressupostos da cessão de mão de obra. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA coloca a disposição dos usuários inscritos no plano de saúde MASTERMED, administrados pela CONTRATANTE, todos os serviços médico-hospitalares relacionados no anexo I deste contrato.

1.1 - A CONTRATADA atenderá os usuários da CONTRATANTE, em sua sede ou unidade(s), onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a prestar os seus serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da CONTRATANTE.

1.1.1 Entre os itens de qualidade, incluem-se o atendimento aos usuários da CONTRATANTE **em igualdade de condições oferecidas aos outros pacientes da CONTRATADA, sejam particulares ou de outros convênios,** o não atraso na prestação de serviços previamente marcados, o correto preenchimento de formulários, a fiel observância do contido nos itens 2.6 e 2.7 deste contrato e, sobretudo, jamais denegrir a imagem da MASTERMED frente ao usuário.

(grifei)

Portanto, para podermos verificar se os serviços prestados pelo contribuinte devem sofrer a retenção determinada pela Lei de Custeio, devemos perquirir os conceitos legais.

(...)

Assim, ocorrerá prestação de serviços mediante cessão de mão de obra quando a prestadora disponibiliza seus trabalhadores (deixando de com eles contar para outras tarefas que não as contratadas no caso em análise), para prestar serviços que sejam de necessidade contínua da tomadora, nas dependências dela, ou em local por ela indicado.

Neste compasso, o serviço pactuado consiste no atendimento médico-hospitalar aos usuários inscritos no plano de saúde Mastermed, administrado pela contratante, na sede ou unidade onde a contratada exerça normalmente as suas atividades, cujo atendimento deverá ser prestado em igualdade de condições oferecidas aos outros pacientes da CRAB.

Nota-se, portanto, que não se caracteriza a cessão de mão de obra, pois, embora os serviços sejam necessidade permanentes da contratante, não se vislumbra a disponibilização dos trabalhadores da prestadora à tomadora, uma vez que o atendimento médico-hospitalar somente será disponibilizado mediante requisição do usuário do plano

Fl. 12 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

de saúde, o qual será prestado no mesmo local e nas mesmas condições em que a contratada atende seus demais pacientes. A contratada não atenderá com exclusividade os pacientes da contratante, mas sim simultaneamente com seus pacientes e de outros tomadores (operadoras de planos de saúde).

Por todo o exposto e amparado nos dispositivos legais mencionados, reputo que os serviços de saúde prestados pela CRAB atinentes ao atendimento de pacientes do plano de saúde administrado pela Matermed não são prestados mediante cessão de mão de obra, pois não se verifica a efetiva disponibilização de trabalhadores da prestadora à contratante.

Assim, devem ser retiradas da apuração fiscal as retenções calculadas sobre as notas fiscais emitidas pela CRAB, com base nas informações transmitidas nas DIRF:

5.2. Ao analisar a situação individualizada do contrato celebrado entre a Recorrente e a CRAB, a decisão de primeira instância confirmou que as características intrínsecas do contrato não se coadunam com a modalidade de cessão de mão de obra suscetível à retenção de 11%.

5.3. Ao compulsar os autos, pode-se divisar uma quantidade significativa de contratos de prestação de serviços na área da saúde. Segue-se uma amostra, de que se procurou destacar a cláusula primeira.

Contrato - Outros - Alergoderma Clínica Ltda

203 210

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA coloca a disposição dos usuários inscritos no plano de saúde MASTERMED, administrados pela CONTRATANTE, todos os serviços médico-hospitalares relacionados no anexo I deste contrato.

1.1 - A CONTRATADA atenderá os usuários da CONTRATANTE, em sua sede ou unidade(s), onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a prestar os seus serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da CONTRATANTE.

Contrato - Outros - Bom Viver - Núcleo de Saúde e Assistência Hospital

349 357

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA coloca à disposição dos usuários inscritos no plano de saúde MASTERMED, administrados pela CONTRATANTE, todos os serviços médico relacionados no anexo I deste contrato, que dele faz parte integrante, para todos os fins de direito, entendendo como tal a "atenção ao paciente" no que tange a consultas e tratamentos ambulatoriais e internação nas especialidades de Transtornos Mentais e Dependência Química.

- A CONTRATADA atenderá os usuários da CONTRATANTE, em sua sede, onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a garantir os seus Serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da CONTRATANTE.

Fl. 13 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10580.720758/2017-94

Contrato - Outros - CETRO - Centro Especializado em Traumatologia, Rea	451	458
<p>A CONTRATADA coloca a disposição dos usuários inscritos no plano de saúde MASTERMED, administrados pela CONTRATANTE, todos os serviços médico-hospitalares relacionados no anexo I deste contrato.</p> <p>1.1 - A CONTRATADA atenderá os usuários da CONTRATANTE, em sua sede, onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a prestar os seus serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da CONTRATANTE.</p>		
Contrato - Outros - Clínica Delfim Gonzales	571	578
<p>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO</p> <p>A CONTRATADA coloca a disposição dos usuários inscritos no plano de saúde MASTERMED, administrados pela CONTRATANTE, todos os serviços médico-hospitalares relacionados no anexo I deste contrato.</p> <p>1.1 - A CONTRATADA atenderá os usuários da CONTRATANTE, em sua sede ou unidade(s), onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a prestar os seus serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da CONTRATANTE.</p>		
Contrato - Outros - Clínica São Luiz Sociedade Simples Ltda	696	707
<p>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO</p> <p>A CONTRATADA coloca a disposição dos beneficiários inscritos no plano de saúde MASTERMED, administrados pela CONTRATANTE, todos os serviços prestados pelo profissional de saúde e/ou pela pessoa jurídica que oferece serviços em consultório, entendendo como tal a “atenção ao paciente” no que tange a Cobrança de Honorários Médicos na Especialidade de Cirurgia Ortopédica do Tornozelo e Pé.</p> <p>1.1 - A CONTRATADA atenderá os beneficiários da CONTRATANTE, em sua sede, onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a prestar os seus serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da CONTRATANTE.</p> <p>– Entre os itens de qualidade, incluem-se o atendimento aos beneficiários da CONTRATANTE <u>em igualdade de condições oferecidas aos outros pacientes da CONTRATADA, sejam particulares ou de outros convênios</u>, o não atraso na prestação de serviços previamente marcados, o correto preenchimento de formulários, a fiel observância do contido nos itens 2.6 e 2.7 deste contrato e, sobretudo, jamais denegrir a imagem da MASTERMED frente ao usuário.</p>		

Fl. 14 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

Contrato - Outros - COOPANEST - BA - Cooperativa dos Médicos Anestesiologia 825 832

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A **CONTRATADA** atenderá as anestésias que forem solicitadas para atos cirúrgicos ou para fins terapêuticos e diagnósticos, em pacientes internados ou assistidos ambulatorialmente no Estado da Bahia, sob a responsabilidade da **CONTRATANTE**, desde que existam no corpo clínico da unidade hospitalar anestesistas da **CONTRATADA**.

Parágrafo Único:

Os cooperados da **CONTRATADA** são anestesiólogos profissionais liberais autônomos portanto sem vínculo empregatício com a **CONTRATADA** e a **CONTRATANTE** (Lei 5.764 de 16 Dez de 1971).

Contrato - Outros - Dra Telma Lopes Menezes 929 936

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A **CONTRATADA** coloca a disposição dos usuários inscritos no plano de saúde **MASTERMED**, administrados pela **CONTRATANTE**, todos os serviços médico-hospitalares relacionados no anexo I deste contrato.

1.1 - A **CONTRATADA** atenderá os usuários da **CONTRATANTE**, em sua sede, onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a prestar os seus serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da **CONTRATANTE**.

Contrato - Outros - GPA - Cooperativa do Grupo Particular de Anestesia 1023 1029

I - DO OBJETO

Cláusula Primeira:

A **CONTRATADA** atenderá as anestésias que forem solicitadas para pacientes internados ou assistidos ambulatorialmente no Estado da Bahia, sob a responsabilidade da **CONTRATANTE**, desde que existam em seu corpo clínico anestesistas da **GPA**.

Parágrafo Único:

Os cooperados da **GPA** são profissionais liberais autônomos anestesiólogos sem vínculo empregatício com a **CONTRATADA** e a **CONTRATANTE** (Lei 5.764 de 16 Dez de 1971)

Fl. 15 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

Contrato - Outros - Hospital Sagrada Família

1216 1235

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação, pelo CONTRATADO, de serviços de assistência médica e hospitalar, em regimes de internação e ambulatório, aos beneficiários do CONTRATANTE, sob condições gerais acordadas entre as partes e definidas neste instrumento.

1. O contratado compromete-se a prestar, por seu quadro técnico-profissional, em suas instalações, os serviços ora contratados: **SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO -CLINICA CIRURGICA** (Anestesiologia, Angiologia, Cirurgia Cardíaca, Cirurgia Geral, Cirurgia Pediátrica, Mastologia, Neurocirurgia, Obstetrícia, Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Plástica, Proctologia, Transplante Renal, Urologia, Videolaparoscopia.) **CLINICA MÉDICA** (Angiologia, Cardiologia, Clínica Médica Geral, Gastro enterologia, Geriatria, Ginecologia, Infectologia, Mastologia, Nefrologia, Neonatologia, Neurologia, Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Pediatria, Pneumologia, Proctologia, Serviço de Queimados, Urologia.) **CLINICA OBSTÉTRICA – GINECOLÓGICA** (Parto Normal, Parto Cesareano) **UTI ADULTO, UTI PEDIÁTRICA, UTI NEONATAL.** / **SERVIÇOS AMBULATORIAIS** (Angiologia, Cardiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Plástica, Clínica Médica Geral, Gastro enterologia, Geriatria, Ginecologia, Infectologia, Mastologia, Nefrologia, Neurologia, Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Pediatria, Pneumologia, Proctologia, Urologia.) **SERVIÇOS AUXILIARES** (Análises Clínicas, Anatomia Patológica, Ecocardiograma, Eletrocardiograma, Eletroencefalograma, Eletrocardiograma, Endoscopia Digestiva, Mapeamento Cerebral, Radiologia, Ultra-sonografia, Tomografia Computadorizada, Medicina Hiperbárica).

Obs: **URGÊNCIA E EMERGÊNCIA** apenas em Obstetrícia

Contrato - Outros - Lithocenter Hospital Day Ltda

1335 1343

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA coloca a disposição dos usuários inscritos no plano de saúde MASTERMED, administrados pela CONTRATANTE, todos os serviços médico-hospitalares relacionados no anexo I deste contrato.

1.1 - A CONTRATADA atenderá os usuários da CONTRATANTE, em sua sede, onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a prestar os seus serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da CONTRATANTE.

- 1.1.1 Entre os itens de qualidade, incluem-se o atendimento aos usuários da CONTRATANTE em igualdade de condições oferecidas aos outros pacientes da CONTRATADA, sejam particulares ou de outros convênios, o não atraso na prestação de serviços previamente marcados, o correto preenchimento de formulários, a fiel observância do contido nos itens 2.6 e 2.7 deste contrato e, sobretudo, jamais denegrir a imagem da MASTERMED frente ao usuário.

Fl. 16 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

Contrato - Outros - ORTOFORT - Clínica Ortopédica Ltda

1493 1501

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA coloca à disposição dos usuários inscritos no plano de saúde MASTERMED, administrados pela CONTRATANTE, todos os serviços médico relacionados no anexo I deste contrato, que dele faz parte integrante, para todos os fins de direito, entendendo como tal a “atenção ao paciente” no que tange a Prestação de Serviços em Ortopedia (consultas, procedimentos e cobrança de honorários médicos cirúrgicos).

1.1 - A CONTRATADA atenderá os usuários da CONTRATANTE, em sua sede, onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a garantir os seus Serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da CONTRATANTE.

1.1.1 -- Entre os itens de qualidade, incluem-se o atendimento aos usuários da CONTRATANTE em igualdade de condições oferecidas aos outros pacientes da CONTRATADA, sejam particulares ou de outros convênios, bem como a pontualidade no atendimento aos serviços previamente marcados, o correto preenchimento de formulários, a fiel observância do contido nos itens 2.7 e 2.8 deste contrato e, sobretudo, a obrigação de jamais denegrir a imagem da MASTERMED frente aos usuários.

Contrato - Outros - Reabilitar Health Care

1595 1600

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

Constitui-se objeto do presente Contrato a efetiva prestação pela **CONTRADA**, de serviços de fisioterapia à **CONTRATANTE**, sem vínculo empregatício de qualquer espécie, sem exclusividade e sem subordinação hierárquica.

- 1.1- Os serviços deverão ser prestados exclusivamente pelos profissionais competentes da equipe de fisioterapia, doravante denominados **CONTRATADA**.
- 1.2- Os serviços de fisioterapia respiratória e motora, objeto deste Contrato, serão prestados no domicílio do associado **Roque da Silva Lima**, usuário da mesma.

Contrato - Outros - STS - Serviço de Transfusão de Sangue Ltda

1710 1717

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CONTRATADA coloca a disposição dos usuários inscritos no plano de saúde MASTERMED, admnistrados pela CONTRATANTE, todos os serviços médico-hospitalares relacionados no anexo I deste contrato.

1.1 - A CONTRATADA atenderá os usuários da CONTRATANTE, em sua sede ou unidade(s), onde exerça normalmente as suas atividades, comprometendo-se a prestar os seus serviços no melhor padrão de qualidade que lhe seja possível, zelando sempre pelo bom nome da CONTRATANTE.

Fl. 17 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

5.4. Detendo-nos nos objetos dos contratos da amostra, pode-se verificar que a maneira de contratação com as empresas ali referidas apresenta contornos semelhantes com a avença celebrada com a CRAB, esta analisada pela decisão de primeira instância.

5.5. Na análise perfunctória dos contratos da amostra, conclui-se que há verossimilhança nas alegações deduzidas pela Recorrente, destacadamente quanto à conclusão de não se revestir das características de cessão de mão-de-obra sujeita a retenção de 11%.

5.6. O exame dos autos evidencia que há quantidade significativa de contratos anexados aos autos. Embora o Recorrente tenha feito referência a 207 (duzentos e sete) contratos tal quantitativo é superior ao número de pessoas jurídicas contratadas. Verificou-se também que para alguns, há juntada de contrato e aditivos. Cito exemplo: Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana. Há três contratos: e-fls 1620/1625; e-fls 1626/1631; e-fls 1632/1639.

5.7. Referidos contratos, frise-se, não chegaram a ser analisados pela autoridade prolatora do despacho decisório na unidade de origem.

5.8. Considero, pois, imprescindível a conversão deste julgamento em diligência para a unidade preparadora proceder a análise do direito creditório do Recorrente, considerando todos os contratos de prestação de serviços anexados aos autos, e para cada um dos contratos, ou conforme o caso, por empresa contratada, proceder análise minuciosa sobre a caracterização ou não dos serviços como cessão-de-mão-de-obra, tal como feito pela decisão de primeira instância em relação ao contrato celebrado entre a Recorrente e a CRAB.

Das alegações deduzidas no tópico “III – DAS RAZÕES DE MÉRITO – A SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE A GFIP E A FOLHA DE SALÁRIOS”

6. Considerando que há no recurso alegação sobre obscuridade no cálculo das diferenças apontadas no montante de R\$ 276.213,65 (cruzamento da folha de pagamento e da DIRF), bem como diferença de R\$ 58.173,31, supostamente a título de salário-família, aproveita-se para complementar a diligência para a unidade preparadora prestar esclarecimentos sobre o cálculo efetivado para se chegar às diferenças apontadas.

CONCLUSÃO

7. Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade fiscal:

a) Manifeste-se sobre os contratos anexados ao tempo da manifestação de inconformidade (184 contratos) e na esfera recursal (23 contratos);

b) Verifique se o objeto dos contratos se amoldam ou não à cessão-de-mão de obra sujeita a retenção 11%;

c) Afira a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte por meio das Per/Dcomp apresentadas;

Fl. 18 da Resolução n.º 2301-000.837 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720758/2017-94

d) Preste informações sobre as diferenças de R\$ 276.213,6 e de R\$ 58.173,31 (item 6 supra).

e) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

7.1. Em seguida, conceder vista ao Recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

7.2. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles